



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.528 - CE (2012/0224644-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : EDER JACOBOSKI VIEGAS
AGRAVADO : FRANCISCO VAGNER MAGALHÃES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de prescrição intercorrente, diante da paralisação do processo por inércia da exequente. A análise da existência dos pressupostos fáticos que deram ensejo à prescrição intercorrente é matéria que esbarra no óbice da referida Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.528 - CE (2012/0224644-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADO : **EDER JACOBOSKI VIEGAS**
AGRAVADO : **FRANCISCO VAGNER MAGALHÃES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos com base nos seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de interposição de recurso especial sob o argumento de violação de súmula e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 112/113).

Em suas razões (e-STJ fls. 129/150), a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao presente caso e reitera a inobservância da Súmula n. 106/STJ pelo Tribunal de origem, sustentando em síntese:

"É certo que o elevado decurso de tempo do processo, conforme os fatos alegados e devidamente comprovados em seus próprios autos não se deram por culpa da ora apelante, e sim por morosidade em sua tramitação, a qual resta por inteira responsabilidade da secretaria da vara".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.528 - CE (2012/0224644-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADO : **EDER JACOBOSKI VIEGAS**
AGRAVADO : **FRANCISCO VAGNER MAGALHÃES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de prescrição intercorrente, diante da paralisação do processo por inércia da exequente. A análise da existência dos pressupostos fáticos que deram ensejo à prescrição intercorrente é matéria que esbarra no óbice da referida Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.528 - CE (2012/0224644-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : EDER JACOBOSKI VIEGAS
AGRAVADO : FRANCISCO VAGNER MAGALHÃES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 112/113):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 90).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 65):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. ART. 18 DA LEI Nº 5.474/68. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. A ação de cobrança de duplicatas prescreve em três anos. Inteligência do art. 18 da Lei n. 5.474/68.

2. Na hipótese dos autos, a exequente requereu a suspensão do feito executivo em 20.10.1997. Tal pleito foi deferido em 06.11.1997. A sentença que decretou a prescrição foi proferida apenas em 30.03.2010. Verifica-se, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito consubstanciado na duplicata em questão.

3. Apelação não provida".

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, a recorrente aponta ofensa ao art. 219, § 2º, do CPC e à Súmula n. 106/STJ. Sustenta, em síntese, que não há falar em prescrição intercorrente, pois a morosidade no andamento do processo se deu por culpa do Judiciário.

No agravo (e-STJ fls. 93/104), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 107).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

No tocante à suposta ofensa à Súmula n. 106/STJ, a jurisprudência deste Tribunal entende ser incabível a interposição de apelo especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da CF. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. (...) II - A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88. (...)"

(REsp n. 976.757/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 3/8/2010).

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 63):

"A CONAB foi devidamente intimada do deferimento do seu pedido de suspensão, que se deu em razão da não localização de novo endereço do executado, não subsistindo razão para atribuir a paralisação do feito aos trâmites judiciais".

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu que a paralisação do feito não se deu por culpa do Judiciário. Dissentir de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

A recorrente não logrou afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alterar a conclusão do TJCE de que a prescrição intercorrente se operou por desídia da parte e não do Poder Judiciário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial.

Não prosperam, pois, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0224644-5

AgRg no
AREsp 247.528 / CE

Números Origem: 165759619964058100 201202246445 504080 960015750

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO EVELINE ANDRADE ROCHA FRANCISCO JOSÉ MATEUS FILHO
AGRAVADO	: FRANCISCO VAGNER MAGALHÃES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: EDER JACOBOSKI VIEGAS
AGRAVADO	: FRANCISCO VAGNER MAGALHÃES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.